



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Projeto de Lei nº 23, 11 de fevereiro de 2020,

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/02/2020

1º Secretário

Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado do Piauí, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º - É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.

Art. 3º - O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se o consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta.



GABINETE

**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Art. 4º - É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas.

Art. 5º - Fica vedado, no âmbito do Estado do Piauí, o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio.

Art. 6º - Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica:

I - em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada; e

II - em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado.

Art. 7º - A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 8º - Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, quando o corte ou interrupção do fornecimento tiver sido realizado em razão de atraso no pagamento.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser restabelecido no prazo de 24 horas da realização do pagamento.

Art. 9º - Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Parágrafo único. A continuidade do fornecimento de energia elétrica nos casos especificados nesta Lei, não isenta os usuários do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UFIR/PI em vigor (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), e será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 2º A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado do Piauí.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina/PI, 11 de fevereiro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grande letra inicial 'Z' e uma longa traço horizontal que se curva para cima no final.

ZIZA CARVALHO
Deputado Estadual– PT/PI



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, preconiza em seu art. 4º, I e II, como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Dessa forma, ao regular a prestação de serviços públicos onde se caracteriza a relação de consumo, como nos serviços de energia elétrica, a possibilidade de suspensão do fornecimento desses serviços foi incluída no ordenamento jurídico como forma de garantir o interesse da coletividade, haja vista que com o inadimplemento há uma divisão desses custos para toda a coletividade.

Assim, soa razoável que a finalidade da norma seja impedir que se possa agir de má-fé, continuando a utilização do serviço mesmo sem o pagamento devido, e, por outro lado, estimule o adimplemento regular do serviço.

Não obstante, deve-se estabelecer período mínimo de inadimplência e de notificação prévia ao consumidor, para que este, de boa-fé, se regularize e tenha tempo razoável para adimplir com suas obrigações.

Do mesmo modo, a lei deve dar atenção especial aqueles consumidores que se encontram em situação de vulnerabilidade, tal qual o domicílio onde reside pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada e/ou o domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

A interrupção do fornecimento nesses casos ocasiona um dano desproporcional e injusto aos consumidores, que, por meio deste Projeto de Lei deve ser corrigido.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todos os consumidores piauienses é que submetemos a

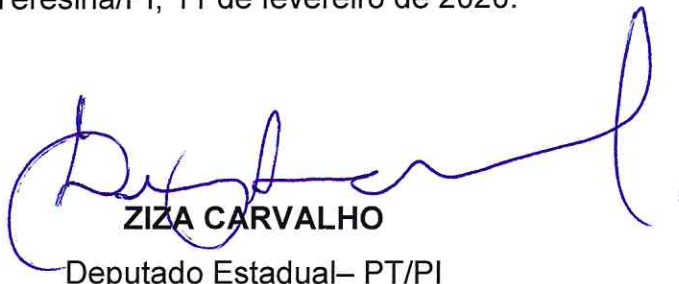
Assinatura manuscrita em azul.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Teresina/PI, 11 de fevereiro de 2020.



ZIZA CARVALHO
Deputado Estadual– PT/PI